



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.011772/2009-10
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.243 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria Auto de Infração Simples IPI
Recorrente MG CINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

Ementa:

EXIGÊNCIA RELATIVA AO IPI.

A pessoa jurídica, optante pelo Simples, que industrializa e dá saída a produtos isentos ou com alíquota reduzida a zero é considerada contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), portanto, está sujeita ao acréscimo de 0,5 (meio ponto) aos percentuais aplicados sobre a receita bruta mensal, em consonância com o § 2º do artigo 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Henrique Heiji Erbano.

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto parte do Relatório da decisão recorrida, fls.245/247, que a seguir transcrevo:

1. Da Autuação

Contra a sociedade acima qualificada foi lavrado auto de infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Simples. Em decorrência deste, foram também lavrados autos de infração para exigência da contribuição para o Programa de Integração Social – Simples, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Simples, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Simples, do Imposto sobre Produtos Industrializados – Simples, e da Contribuição para Seguridade Social – INSS – Simples, todos referentes aos períodos apuração compreendidos entre janeiro e dezembro de 2005.

O total do crédito tributário constituído é de R\$ 258.039,80, incluídos o principal, multas e juros de mora, estes calculados até 29/05/2009. Os valores apurados encontram-se discriminados a seguir.

...

*De acordo com o TVF (Termo de Verificação Fiscal) de fls. 83/86, verificou-se que houve **omissão de receitas** decorrente de diferenças apuradas entre a DSPJ (Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica) e a DAPI (Declaração de Apuração e Informação do ICMS), apresentada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.*

*Constatada a omissão de receita, esta foi adicionada à receita declarada, o que gerou a **insuficiência de recolhimento** do Simples, decorrente da modificação da alíquota do Simples, aplicável sobre a nova faixa de receita nos diversos períodos de apuração*

O referido TVF consigna que

A empresa foi constituída em 14/12/2000, com o seguinte objetivo: "indústria e comércio no ramo de EPI 'Equipamentos de Proteção Individual de Segurança' e o comércio atacadista de peças e acessórios de máquinas, motores e implementos agrícolas". Permaneceu com este objetivo social até alteração contratual datada de 11/01/2006 e registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 07/04/2006, com o nº 3524223 (Contrato Social e Alterações às fls. 113 a 161), quando o alterou para "comércio varejista de Equipamentos de Proteção Individual de Segurança - EPI". Verifica-se que no ano-calendário de 2005, a fiscalizada ainda tinha como objetivo exercer as atividades de indústria e comércio de EPI.

O contribuinte possui uma página na Internet (www.mgcinto.com.br), onde, no item Institucional (à fl. 212), mostra dados de alguns produtos e afirma:

"Há mais de 5 anos no mercado, a MG Cinto, uma das maiores fabricantes de materiais de equipamentos de proteção individual do país, apresenta a sua nova linha de produtos. Fabricados através de matérias-primas de qualidade e um rigoroso controle nos processos de produção, os produtos MG Cinto possuem certificação do Ministério Trabalho (CA)."

Conclui-se, portanto, que a empresa industrializa e comercializa Equipamentos de Proteção Individual de Segurança - EPI, objetivos relacionados em seu Contrato Social. A relação de alguns produtos apresentados nesta página da Internet está anexada às fls. 213 a 217.

As notas fiscais apresentadas pelos clientes (às fls. 173 a 211), emitidas pela fiscalizada, mostram os produtos vendidos por ela, todos eles com o código fiscal A1 - NCM nº 630720990 (Outros artefatos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário - Outros), com alíquota 0 (zero) para o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Independentemente do correto enquadramento do código fiscal dos produtos vendidos, trata-se de produto que sofre incidência do IPI, mesmo com alíquota 0 (zero). Logo, a empresa é contribuinte do IPI, e como está inscrita no SIMPLES, os percentuais devidos sobre a receita bruta mensal auferida serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual, conforme § 2º do art 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

2. Da Impugnação

Pessoalmente cientificada dos autos de infração em 30 de junho de 2009 (fls. 23, 33, 43, 53, 63 e 73), a interessada apresentou, em 30 de julho de 2009, a impugnação de fls. 228/229, na qual se insurge tão somente contra a exigência relativa ao IPI, por entender que os produtos de sua fabricação e comercialização estariam classificados na posição 6307.20.00 da TIPI – cintos e coletes salva vidas –, referente a equipamentos para segurança do trabalho, sujeitos à alíquota zero.

A contribuinte concorda expressamente com as demais exigências e esclarece que está aguardando a regulamentação da Lei nº 11.941, de 17 de maio de 2009, para providenciar a liquidação da dívida, desde que deduzida da parcela que considera indevida.

Para instrução do processo, foram juntados os documentos de fls. 87/227.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Salientando que as parcelas correspondentes ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e contribuição para o INSS constituem fração não contestada do crédito tributário, sujeita à cobrança imediata, em autos apartados, a cargo da unidade de origem, conforme decisão proferida no Acórdão nº 02-36.031, de 17 de novembro de 2011, fls.244/251, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

LANÇAMENTO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. COBRANÇA IMEDIATA.

As infrações não contestadas devem se apartadas dos autos, para procedimento de cobrança imediata.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

RECOLHIMENTO. INSUFICIÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 0,5% RELATIVO AO IPI.

A pessoa jurídica que produz e que dá saída a produtos isentos ou com alíquota reduzida a zero é considerada contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e, caso faça opção pelo Simples, está sujeita ao acréscimo de meio ponto aos percentuais aplicados sobre a receita bruta.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A pessoa jurídica, foi cientificada da mencionada decisão em 11 de julho de 2012, conforme Aviso de Recebimento – AR, e, interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, protocolizado em 10/08/2012.

A peça recursal, contradita a decisão de primeira instância e, no essencial, reitera os mesmos argumentos apresentados na impugnação acima relatados, portanto, desnecessário repeti-los.

Finalmente requer seja acolhido o recurso para o fim de ser decidido favoravelmente a sua pretensão, qual seja, julgado improcedente o auto de infração relativo ao IPI.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, as infrações relativas a IRPJ, PIS, CSLL, Cofins e INSS-Simples, não foram objeto de contestação por parte da interessada. Portanto, o litígio cinge-se ao Auto de Infração relativo ao IPI-Simples

Consta do Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, o seguinte esclarecimento:

As notas fiscais apresentadas pelos clientes (às fls. 173 a 211), emitidas pela fiscalizada, mostram os produtos vendidos por ela, todos eles com o código fiscal A1 - NCM nº 630720990 (Outros artefatos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário - Outros), com alíquota 0 (zero) para o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Independentemente do correto enquadramento do código fiscal dos produtos vendidos, trata-se de produto que sofre incidência do IPI, mesmo com alíquota 0 (zero). Logo, a empresa é contribuinte do IPI, e como está inscrita no SIMPLES, os percentuais devidos sobre a receita bruta mensal auferida serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual, conforme § 2º do art 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

A Recorrente contesta e diz que não era contribuinte pois seus produtos eram taxados com alíquota zero. Assim, não se aplica à parte o disposto no parágrafo 2º, do artigo 5º da Lei nº 9.137/96.

Argúi que, apenas deveria ser taxada a Recorrente, e assim seria contribuinte de fato, se além de produtos taxados com alíquota zero produzisse outros taxados na forma da Tabela de Incidência do IPI com percentual superior a zero, o que não ocorreu.

A Recorrente alega que ao se exigir a alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a título de IPI quando a pessoa jurídica produz apenas produtos cuja alíquota taxada é de 0%, estar-se-á atentando contra a finalidade da legislação que trata da Tabela de Incidência do IPI.

Da argumentação da Recorrente não se verifica qualquer contestação à sua condição de estabelecimento industrial, no ano calendário de 2005, tampouco a sua opção pelo Simples. Apenas não aceita a exigência do IPI pelos motivos acima.

De acordo com os artigos 8º e 24 do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010 - Regulamento do IPI (RIPI), tem-se que:

...

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 6º).

*Art. 8º **Estabelecimento industrial** é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).*

(...)

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

(...)

*II - o industrial, em relação ao **fato gerador** decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a);*

(GRIFEI)

Indubitavelmente, quando o IPI tem alíquota 0% (zero), é possível a sua incidência, pois, ocorre o seu fato gerador. Simplesmente, por uma questão de técnica de tributação ou política econômica/fiscal, a lei fixa a alíquota em 0%, ou o Poder Executivo, mediante autorização legal, a reduz por decreto.

Portanto, o fato de um produto ser tributado com alíquota zero não implica que ele se encontre fora do campo de incidência do IPI nem retira do estabelecimento que o fabrica a condição de contribuinte do imposto o qual não é exigível em decorrência do benefício fiscal (alíquota 0%).

Vale lembrar que, conforme disposto no artigo 1º da lei 9.317/96 “o Simples é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às pessoas jurídicas consideradas como microempresas e empresas de pequeno porte”. Com isto, constitui-se em uma forma simplificada e unificada de recolhimento de tributos, por meio da aplicação de percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre uma única base de cálculo, a receita bruta.

De modo que, havendo a Recorrente optado pela tributação simplificada (Simples), a exigência do IPI deve ser examinada à luz da Lei nº 9.137/96 que assim dispõe:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais: (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)

(...)

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês.

§ 2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.

...

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

...

(GRIFEI)

Com efeito, a pessoa jurídica, optante pelo Simples, que industrializa e dá saída a produtos isentos ou com alíquota reduzida a zero é considerada contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), portanto, está sujeita ao acréscimo de 0,5 (meio ponto) aos percentuais aplicados sobre a receita bruta mensal, em consonância com o § 2º do artigo 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Sobre a opção do contribuinte pelo Simples e sua subsunção às regras de cálculo e pagamento unificado e integral de todos os impostos e contribuições abrangidos pelo sistema, vale transcrever o seguinte excerto da decisão recorrida, fl.250, cujo fundamento também adoto como razão de decidir:

Durante o ano calendário de 2005, a impugnante estava cadastrada na RFB como optante pelo Simples. Essa forma de tributação é uma faculdade de que a pessoa jurídica dispõe. Ao exercê-la, o contribuinte fica submetido às regras de cálculo e pagamento unificado e integral de todos os impostos e contribuições abrangidos pelo sistema, sem que haja possibilidade de escolher quais os tributos devem ser incluídos e recolhidos de conformidade com essa sistemática, para continuar a recolher alguns de acordo com as regras aplicáveis às pessoas jurídicas em geral.

Nesse aspecto, registre-se que a opção pelo Simples veda a utilização de qualquer valor a título de incentivo fiscal, como é o caso da alíquota zero do IPI, nos termos do § 5º do mesmo art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, cujo caput encontra-se anteriormente reproduzido:

“§5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.”

Desse modo, caso o estabelecimento industrial, contribuinte do IPI, tenha optado pelo regime de tributação do Simples, a sua receita bruta, mesmo que só proveniente da venda de produtos isentos ou cuja alíquota de IPI foi reduzida a zero, estará obrigatoriamente sujeita à incidência do percentual adicional de meio ponto, nos termos do § 2º do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA